



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651414 - RR (2024/0191224-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ORLEY PALMA NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado por infração ao art. 296, §1º, III, do Código Penal, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, de uma só vez ou em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00, e absolvido da prática do delito previsto no art. 328, parágrafo único, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agrado regimental atende aos pressupostos de admissibilidade para assim ser conhecido e, se o caso, provido.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agrado regimental, conforme o princípio da dialeticidade.

5. A reiteração dos argumentos contidos na petição do recurso especial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agrado regimental.

6. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, "é vedado em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a questão veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (EDcl no AgRg no Resp 1660712, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08/06/2016)". (AgRg no AREsp 2479987 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/09/2024, DJe 10/09/2024).

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2651414 - RR (2024/0191224-8)

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : ORLEY PALMA NUNES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FALSIFICAÇÃO DO SELO OU SINAL PÚBLICO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 182/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas n. 83 e 7 do STJ.

2. O agravante foi condenado por infração ao art. 296, §1º, III, do Código Penal, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa, com substituição da pena privativa de liberdade por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, de uma só vez ou em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00, e absolvido da prática do delito previsto no art. 328, parágrafo único, do Código Penal.

II. Questão em discussão

3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental atende aos pressupostos de admissibilidade para assim ser conhecido e, se o caso, provido.

III. Razões de decidir

4. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade.

5. A reiteração dos argumentos contidos na petição do recurso especial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.

6. Conforme jurisprudência desta Corte de Justiça, "é vedado em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente" (EDcl no AgRg no Resp 1660712, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08/06/2016)". (AgRg no AREsp 2479987 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/09/2024, DJe 10/09/2024).

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo

8. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Para melhor compreensão da controvérsia e para fins de economia e celeridade processuais, adoto, em parte, o relatório de fls. 761-762 (e-STJ):

"Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial manejado pela ora agravante.

O agravante foi condenado, por infração ao art. 296, §1º, III, do Código Penal, às penas de 2 anos e 6 meses de reclusão e 53 dias-multa, fixado o valor do dia-multa em 1/2 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituída a reprimenda corporal por prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00, a ser paga de uma só vez ou em 10 parcelas iguais e sucessivas de R\$ 1.000,00, e absolvido da prática do delito previsto no art. 328, parágrafo único, do Código Penal.

Interpostas apelações pela defesa e pelo Ministério Público, foi negado provimento a ambos os recursos (e-STJ fls. 676-697).

Contra referido acórdão, foi interposto recurso especial, com base no art. 105, III, "a", da CF, no qual se alega, em síntese, negativa de vigência ao artigo 59 do Código Penal, ante a fundamentação inidônea para majoração da pena-base, com base em elementos inerentes ao tipo penal; aos arts. 49 e 59 do Código Penal, em razão da desproporcionalidade da quantidade e do valor do dia-multa; e ao art. 45, § 1º, do CP, diante da desproporcionalidade do valor da prestação pecuniária, pois inexistem informações sobre a capacidade econômica do recorrente (e-STJ fls. 706-716).

O recurso especial foi inadmitido pelos óbices previstos nas Súmulas n. 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 723-725).

Contra a decisão de inadmissão foi interposto o presente agravo (e-STJ fls. 382-405).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso pelas razões sintetizadas na seguinte ementa (e-STJ fls. 751-756):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE SELO OU SINAL PÚBLICO DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA DA CULPABILIDADE VALORADA NEGATIVAMENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA. QUANTUM DE AUMENTO DE PENA. RAZOÁVEL E PROPORCIONAL. PENA DE MULTA E PRESTAÇÃO PECUNIÁRIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EVENTUAL HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO RÉU. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO DO RECURSO. "

Sobreveio decisão, de minha relatoria, conhecendo do agravo para não conhecer do recurso especial, por incidência das Súmulas 7 e 83 do STJ (e-STJ fls. 761-764).

Contra referida decisão, foi interposto agravo regimental, no qual se alega (i) desproporcionalidade da aplicação de 1/2 para exasperação da pena-base em razão da avaliação negativa apenas da culpabilidade; (ii) desproporcionalidade do valor da pena de multa e da prestação pecuniária, decorrente apenas da profissão do réu (e-STJ fls. 770-775).

VOTO

O agravo regimental é tempestivo.

Contudo, não verifico elementos suficientes para reconsiderar a decisão proferida, cuja conclusão mantenho pelos seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 761-764):

"O agravo em recurso especial é tempestivo e infirmou os argumentos da decisão do Tribunal *a quo*, razão pela qual, nos termos do art. 253, parágrafo único, inc. II, do RISTJ, conheço do agravo e passo ao exame do recurso especial.

O recurso especial é tempestivo e está com a representação processual correta. O recorrente indicou os permissivos constitucionais que embasam o recurso e o dispositivo de lei federal supostamente violado, demonstrando pertinência na fundamentação (não incidência da súmula nº 284 do STF).

Observa-se, ainda, que o acórdão recorrido examinou expressamente a matéria arguida no recurso, cumprindo com a exigência do prequestionamento (não incidência da súmula 282 do STF) e apresentou fundamentos de cunho infraconstitucional (não incidência da súmula 126 do STJ), todos rebatidos nas razões recursais (não incidência da súmula 283 do STF).

Contudo, o conhecimento do recurso especial esbarra nos óbices previstos na **Súmula n. 83/STJ**, segundo a qual "*Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida*", e na **Súmula 7 /STJ**, que dispõe que "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Do voto condutor do acórdão recorrido, extraem-se as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 690-691):

"Quanto à dosimetria da pena, esta não merece retoque no que diz respeito ao delito do art. 296, §1º, III, do Código Penal.

Não vislumbro motivos para reformar os fundamentos adotados pelo julgador monocrático, que considerou desfavorável ao réu apenas a culpabilidade. Confira-se:

A culpabilidade do réu, consistente em elemento fundamentador e limitador da pena, ou seja, a reprovação social que o crime e o autor do fato merecem é elevada. Em verdade, ORLEY, na qualidade de engenheiro agrônomo (portador, portanto, de curso superior completo – fl. 15), valendo-se do uso de sinais públicos, notadamente do Brasão da República, ofertava serviços de georreferenciamento no interior do Estado de Roraima em manifesto propósito de angariar clientela e, em última análise, obter, de forma mais cômoda, lucro em detrimento da fé pública que naturalmente se deposita em tais símbolos e, ainda, dos demais profissionais que regularmente também são habilitados a prestar os mesmos serviços.

Em razão disso, fixou a pena base em 02 anos e 06 meses de reclusão e 53 dias- multa à razão de 1/2 do salário-mínimo vigente à época dos fatos, que se tornou definitiva diante da ausência de atenuantes e/ou agravantes, bem como causas de aumento e/ou diminuição de pena.

O dia multa determinado pelo Juíz a quo, atentou corretamente para a situação econômica do réu, engenheiro agrônomo que não está impedido de exercer regularmente a profissão.

(...)

Mantenho a substituição da pena privativa de liberdade por prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00.

O valor fixado pelo julgador monocrático para a sanção pecuniária atende aos critérios de prevenção geral e especial, o réu não demonstrou suficientemente eventual dificuldade financeira que o impeça de arcar com a sanção e foi conferida a possibilidade de parcelamento.

Conforme bem destacou o Ministério Público Federal, no parecer, o acusado poderá renovar a pretensão perante o Juízo da Execução, em caso de agravamento da situação financeira, mediante demonstração das razões da impossibilidade de cumprimento da pena.

Estabeleço regime inicial aberto.

Mantenho os demais aspectos da dosimetria."

Conforme se observa, foi apresentada fundamentação idônea, com base em elementos do caso concreto, para avaliação negativa da culpabilidade e para fixação do valor do dia-multa e da prestação pecuniária, sendo permitido, inclusive, o parcelamento da pena restritiva de direitos.

O fato de o réu ofertar serviços de georreferenciamento no interior do Estado de Roraima ostentando o símbolo da República em suas vestimentas, auferindo maior lucro que aqueles que prestavam igual serviço sem se valer da fé pública, não se encontra inserido nas elementares do tipo penal previsto no art. 296 do Código Penal, assim como foi considerado o exercício da profissão de engenheiro agrônomo para a fixação do valor do dia-multa e da prestação pecuniária, sendo permitido o parcelamento desta.

Como cediço, tal qual entendeu o Tribunal de origem ao inadmitir o recurso especial, "*A dosimetria da pena deve observar a discricionariedade do julgador, sendo revisada apenas em caso de flagrante ilegalidade*" (AgRg no HC 890659 / PI, relator Ministro Messod Azulay Neto Quinta Turma, julgado em 19/11/2024, DJe 29/11/2024), o que não se verifica na presente hipótese.

Ademais, para superar as conclusões alcançadas na Corte de origem, soberana na análise dos fatos e das provas, e chegar às pretensões apresentadas pela parte no sentido da incapacidade econômica do recorrente de arcar com o pagamento da multa e da prestação pecuniária, seria imprescindível a reanálise do acervo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ e impede a atuação excepcional desta Corte.

Ante o exposto, na forma do art. 253, parágrafo único, inciso II, "a", do RISTJ, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**" (destaques no original)

Ademais, como se observa da decisão acima transcrita, o recurso especial não foi conhecido pelos óbices previstos nas Súmulas n. 83 e 7 do STJ, contudo, nas razões do agravo regimental, a parte limitou-se a reiterar os argumentos já expostos na petição do recurso especial acerca da alegada desproporcionalidade das penas de multa e de prestação pecuniária e a inovar ao alegar, pela primeira vez, a desproporcionalidade da fração escolhida pelas instâncias ordinárias para elevar a pena-base.

Nota-se, portanto, que o agravante deixou de impugnar especificamente a incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, ônus impugnativo que não resulta cumprido com a mera alegação genérica de não incidência dos aludidos verbetes sumulares, atraindo a aplicação da Súmula 182/STJ.

A mera reprodução, neste agravo regimental, dos argumentos já expostos no recurso especial inadmitido viola o princípio da dialeticidade, conforme a Súmula 182 /STJ. Nesse sentido: AgRg no AREsp 2753137 / MS, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 10/12/2024, DJEN 17/12/2024.

É certo que *"O agravo regimental deve apresentar argumentos novos e suficientes para se mostrar apto a reformar a decisão agravada, sob pena de manutenção do julgado por seus próprios fundamentos"* (gRg no AgRg no RHC 166448 / SC, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe 26/02/2024).

De outro lado, *"é vedado em sede de agravo regimental ou embargos de declaração, ampliar a quaestio veiculada no recurso especial, inovando questões não suscitadas anteriormente"* (EDcl no AgRg no Resp 1660712, rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 08/06/2016)". (AgRg no AREsp 2479987 / MG, relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 03/09/2024, DJe 10/09/2024).

Assim, a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão ora agravada impossibilita o conhecimento do agravo regimental, nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC e da Súmula n. 182 do STJ, aplicável por analogia. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 182/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

2. O paciente foi condenado em primeira instância à pena de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, como incurso no art. 33, caput, § 4º, da Lei n. 11.343/2006. O Tribunal de origem, em apelação do Ministério Público, excluiu a aplicação do tráfico privilegiado, redimensionando a pena para 05 (cinco) anos de reclusão, em regime fechado, mais pagamento de 500 dias-multa.

3. No habeas corpus, sustentou-se que a quantidade de droga apreendida não é expressiva e que não há indícios de dedicação a atividades criminosas, alegando-se que a decisão do Tribunal de origem afastou a minorante do tráfico privilegiado sem fundamentação probatória adequada.

II. Questão em discussão 4. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão monocrática inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, em observância ao princípio da dialeticidade.

III. Razões de decidir 5. A ausência de impugnação específica e pormenorizada dos fundamentos da decisão agravada inviabiliza o conhecimento do agravo regimental, conforme o princípio da dialeticidade.

6. A reiteração dos argumentos contidos na petição inicial, sem contestar a conclusão da decisão monocrática, não atende aos requisitos necessários para a cognição do agravo regimental.

7. Aplica-se ao caso o entendimento da Súmula n. 182/STJ, que considera inviável o agravo que não ataca especificamente os fundamentos da decisão agravada.

IV. Dispositivo e tese 8. Agravo regimental não conhecido. (...) (AgRg no HC 989132 / SP, Relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 22/04/2025, DJEN 30/04/2025)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INADMITIDO. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob o fundamento de que não houve impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada, incidindo a Súmula 182/STJ.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se o agravo regimental apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, especialmente no que tange à aplicação da Súmula 7/STJ.

III. Razões de decidir 3. A decisão agravada foi mantida, pois o agravante não apresentou impugnação específica e concreta aos fundamentos da decisão que inadmitiu o recurso especial, limitando-se a repetir argumentos genéricos.

4. A ausência de impugnação específica viola o princípio da dialeticidade, o que inviabiliza o conhecimento do agravo, conforme a Súmula 182/STJ.

5. A reiteração dos argumentos do recurso especial no agravo regimental não satisfaz a exigência de impugnação específica, mantendo-se os fundamentos não impugnados.

IV. Dispositivo e tese 6. Agravo regimental desprovido. (...) (AgRg no AREsp 2531984 / SP, Relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 04/02/2025, DJEN 14/02/2025)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. DEPOIMENTO DOS POLICIAIS QUE EFETUARAM O FLAGRANTE. VALIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA. ART. 28 DA LEI DE DROGAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE EM SEDE DE HABEAS CORPUS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

1. A decisão agravada indeferiu liminarmente o habeas corpus com base nos seguintes fundamentos autônomos, incidentes sobre o mesmo e único capítulo da decisão agravada (desclassificação da conduta dos agravantes): (i) idoneidade da condenação dos réus com base em depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante; (ii) a pequena

quantidade de droga apreendida, por si só, não enseja automática tipificação da conduta àquela prevista no art. 28 da Lei de Drogas; e (iii) inviabilidade de reexame do acervo fático-probatório, para fins de reconhecimento da desclassificação da conduta criminosa.

2. No presente agravo regimental, a defesa não rebateu todos os óbices mencionados, concreta e especificamente, de acordo com a hipótese dos autos, limitando-se a reiterar exatamente a mesma argumentação apresentada na ação mandamental, com base no Tema n. 506 do Supremo Tribunal Federal - STF - matéria que sequer foi objeto da decisão agravada.

3. Segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, a parte tem o dever de refutar "em tantos quantos forem os motivos autonomamente considerados para manter os capítulos decisórios objeto do agravo interno total ou parcial" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

4. A ausência de impugnação de todos os fundamentos que inviabilizaram o exame do mandamus atrai a incidência da Súmula n. 182 do STJ. Precedentes.

5 . Agravo regimental não conhecido. (AgRg no HC 954991 / SP, Relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 05/03/2025, DJEN 11/03/2025)

Ante o exposto, não conheço do agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0191224-8

AgRg no
AREsp 2.651.414 /
RR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013138420134014200 0013138420134014200 13138420134014200

EM MESA

JULGADO: 05/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ORLEY PALMA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Usurpação de função pública

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORLEY PALMA NUNES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.